

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos - DAJT

Petrópolis, 05 de outubro de 2022.

PARECER

GP 584/2022- CMP DSL/Nº 4941/2022 - DAJ N.º 348/2022

Ementa: Parecer referente ao veto do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Rubens Bomtempo, referente ao Projeto de Lei n.º 0809/2022, que versa sobre a Criação do Aplicativo Guia Cultural Petrópolis e dá outras providências. Vício de Iniciativa. Manutenção do veto.

1. Introdução:

Versa o presente parecer sobre o veto exercido pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Rubens Bomtempo ao Projeto de Lei n.º 0809/2022, de autoria da Ilma. Sra. Gilda Beatriz, o qual versa sobre a "criação do Aplicativo Guia Cultural Petrópolis e dá outras providências".

O Ilmo. Prefeito Rubens Bomtempo, ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunicou o veto do referido projeto.

É o relatório.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos - DAJT

2. Do Mérito - Da Organização Política-Administrativa e da Inconstitucionalidade do Projeto de Lei

A Constituição Federal prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". A "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.

O referido projeto de lei cria o "APLICATIVO GUIA CULTURAL PETRÓPOLIS" e, de acordo com a justificativa apresentada pela Ilma. Sra. Vereadora Gilda Beatriz tem o objetivo de facilitar o acesso a informações dos eventos que ocorrem na Cidade de Petrópolis, garantindo um demonstrativo do calendário para acesso aos petrópolitanos e turistas.

No entanto, ao analisar o presente projeto de lei, verificamos que esbarra na Iniciativa Exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 60 e do art. 78 da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na

2

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos - DAJT

Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta, e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Além de violar a competência legislativa estabelecida no art. 60 da Constituição Federal e no art. 16 da Lei Orgânica do Município, o projeto de lei cria obrigações para o Poder Executivo, como a criação, a manutenção e o gerenciamento do aplicativo, em especial nos artigos 1º, 4º, 5º e 6º.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos - DAJT

3. Conclusão

Apesar da importância da ferramenta para o fomento à cultura no Município, é flagrante a inconstitucionalidade do projeto apresentado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Facc ao exposto, este DAJ, s.m.j, verificou a legalidade do referido veto, razão pelo qual deve o mesmo deve ser mantido pelo plenário desta Casa Legislativa. É o parecer.

À superior consideração.

Gabriella Bento
Gabriella Bento

Assessora Jurídica

Matrícula nº 1787.087